



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-036 - Fone: (45)3392-5168 - E-mail: cascavel1varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025548-35.2026.8.16.0021

Processo: 0025548-35.2026.8.16.0021

Classe Processual: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto Principal: Difamação

Data da Infração: 12/05/2026

Representante(s): • ALEX SANDRO DE AVILA

Representado(s): • Jose Marcos de Almeida Formighieri

1. Avoquei.

2. Quanto à decisão de mov. 61.1, registro que, à época daquela deliberação, este Juízo ainda não havia observado a similitude do aparente *modus operandi* engendrado por querelantes variados. O querelado, jornalista e diretor/chefe de veículo de comunicação local, tem sido alvo de sucessivos processos em razão do conteúdo jornalístico por ele veiculado.

3. Desse modo, cabe registrar (e **advertir**), como já ventilei noutra ação também proposta em face do querelado por autor diverso, que o direito de ação (cível ou penal) não pode ser instrumentalizado como mecanismo de constrangimento, intimidação ou embaraço ao exercício da atividade jornalística (profissão do querelado).

4. No ponto, guardadas as particularidades do caso, cabe recordar o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.792/DF e 7.055/DF (Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024), quanto ao **assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão**. Conforme delineado no acórdão da ADI 6792/DF:

[...] a legislação processual brasileira, diversamente do que se tem em outros países como os Estados Unidos, adota a regra geral de que a parte vencida arcará com as despesas processuais e os honorários de sucumbência (artigos 82, § 2º, e 85 do CPC), o que, em litígios infundados ou abusivos, significa a imposição de tais custos ao autor da demanda. Ou seja, nessa parcela, a pretensão já estará atendida, sendo desnecessária a explicitação em interpretação conforme.

De outra parte, na hipótese de a atuação da parte exacerbar para além da sucumbência, o sistema processual igualmente contempla penalidades e reparação de danos, como consequências da litigância de má-fé, voltadas à manutenção da seriedade da jurisdição e da probidade processual, integrando os aspectos econômicos do processo (artigos 79 a 81 do CPC).

Um dos comportamentos previstos consiste em “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” (artigo 80, inciso II), no que se pode, em tese, a depender das circunstâncias do caso, enquadrar o ajuizamento de ações semelhantes com o propósito de inibir a liberdade de expressão. É possível, assim, sancionar o abuso e, conseqüentemente, prevenir a violação dos direitos fundamentais de jornalistas e órgãos de imprensa.

Destarte, conclui-se que o ordenamento brasileiro contempla normas processuais de aplicabilidade geral, inclusive no âmbito da litigância de má-fé, que possibilitam, conforme o caso concreto, combater o fenômeno das “SLAPPs”, o que leva à improcedência do pedido.

5. Embora a construção do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal tenha se dado, na perspectiva da jurisdicional constitucional, sob as balizas do processo civil, e embora não seja possível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal (cf. STJ. 5ª Turma. HC 401.965/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/09/2017), a rejeição, mesmo *prima facie* (sumária) da queixa-crime, na forma do art. 395 do CPP, reclama (também) a condenação do querelante ao pagamento das custas processuais (inteligência dos artigos 804 e 806, CPP).



6. Assim, reconsiderando a decisão anterior (de mov. 61.1), **DISPENSO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO** a que alude o art. 520 do CPP; no caso, observo que a sua realização traria maior morosidade ao processo, por mera formalidade, sem qualquer préstimo. Aliás, não se identifica prejuízo algum em tal providência, uma vez que, em caso de eventual recebimento da queixa e prosseguimento da ação, haverá oportunidade para autocomposição. Dispensada, portanto, a audiência de conciliação prévia, a deliberação atinente à citação deverá ocorrer apenas após eventual juízo positivo de admissibilidade.

7. Ante o exposto, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação a respeito do mérito.

8. Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

Marcelo Carneval
Juiz de Direito

